



**Compromisso e  
pontualidade!**

CNPJ. 12.364.412-0001-90

## RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Ananindeua – PA, 19 de dezembro de 2018.

Ilustríssima Senhora, Pregoeira Municipal de Santo Antônio do Tauá- PA.

Ref.: EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL nº 014/2018.

J & B ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.364.412/0001-90, com sede na TV WE 43 Conjunto Cidade Nova VIII, Nº 422, Loja C, Cidade Nova, na cidade de Ananindeua, estado do Pará , por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria). a fim de interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO,**

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a Empresa J & b Engenharia, por falta da Conta na Proposta de Preço demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

### **I – DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douda Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob ausência desta informação, por isso, teria desatendido o disposto na primeira parte do Anexo VIII (modelo de proposta) do referido Edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

### **II – AS RAZÕES DA REFORMA**

**JB ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.**

Tel: 91- 32874243

Conjunto Cidade Nova 8, we 43, nº  
442- C, estrada da providencia  
Ananindeua-Pará, Cep. 67133-340

Inscrição Est.: 15.309.163-0  
Inscrição Mun. 236830  
jbengenhariaadm@hotmail.com

Recebido em  
19/12/18  
Mônica Diniz

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Anexo VIII do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria juntar documento de:

*A falta de conta da proposta de preço*

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou a proposta de preço com descrição, valores, quantidades dos serviços licitados

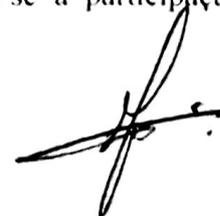
Tal documento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital, pois a conta faz-se necessário para pagamento posterior a execução do serviço.

De se ver que, a correta exegese do dispositivo sob comento de modo algum traduz obrigatoriedade da conta na proposta de preço.

Assim sendo, uma vez que a recorrente por excesso de preciosismo na exigência da conta na proposta de preço.

### **III – DO PEDIDO**

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.



Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Ananindeua - PA, 19 de dezembro de 2018



JARBAS BORGES MORAES REGO – sócio dirigente

CPF: 330.844.162-49